



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/11/2018. Publicação: 06/11/2018. Edição nº 204/2018.

- f) Expeçam-se ofícios ratificando-se o teor dos já emitidos no bojo da *Notícia de Fato nº 002/2018-34ª PJE/7º ProAd (SIMP nº 016877-500/2018)* e ainda não respondidos, concedendo-se 10 (dias) dias para atendimento. No corpo dos referidos ofícios devem constar esclarecimento de que os dados solicitados são indispensáveis para a propositura de ação civil pública ou para o arquivamento do procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público (art. 9º da Lei nº 7.347/1985), podendo o retardamento, recusa ou omissão configurar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985;
- g) intime-se Dayvson Franklin de Souza para prestar depoimento sobre os fatos aqui apurados, no próximo dia 22 de novembro do corrente (quinta-feira), às 09:30, no gabinete desta Promotoria de Justiça, bem como para, querendo, alternativamente, até a data e horário supracitados, apresentar defesa escrita e documentos no Protocolo das Promotorias de Justiça da Capital;
- h) intime-se A representante legal da AFK Construções Ltda-ME (CNPJ 10.777.989/0001-06), Jeila Wilsa Gomes Martins França, para prestar depoimento sobre os fatos aqui apurados, no próximo dia 22 de novembro do corrente (quinta-feira), às 11:00, no gabinete desta Promotoria de Justiça, bem como para, querendo, alternativamente, até a data e horário supracitados, apresentar defesa escrita e documentos no Protocolo das Promotorias de Justiça da Capital;
- i) Após, voltem os autos conclusos para análise e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Luís, 25 de outubro de 2018.

MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS
Promotor de Justiça

CONSUMIDOR

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2018 – 9ª PJESLZ

Recomendados: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO - CRM/MA e SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu 1º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 27, inciso IV e o art. 15 da Resolução nº 23/2007 e CONSIDERANDO, a irregularidade no funcionamento da Clínica Médica MULTYMED, localizada à Rua do Passeio, nº 541 – Centro, nesta cidade;

CONSIDERANDO, que os estabelecimentos de assistência médica ou hospitalização de qualquer natureza, quer pessoas jurídicas ou consultórios privados para suas funcionalidades terão de apresentarem as condições exigidas como mínimas na Resolução CFM nº 2.056/13 e demais legislações pertinentes;

CONSIDERANDO, o Ofício nº 295/2018 da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís – SVES/SUVISA, o qual informa que “(...) *todo estabelecimento de interesse para a saúde, sujeita-se ao controle sanitário somente podendo funcionar após emissão do documento expedido por órgão competente*”, e que a mesma está em desacordo com a Resolução do CFM nº 2.062/2013, pondo em risco a incolumidade física e de saúde dos consumidores (art. 6º I, art. 14, art. 18, §6º do CDC) que procuram o estabelecimento para assistência médica, ;

RESOLVE

RECOMENDAR ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO – CRM/MA e a SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, adotem providências de interditar a Clínica Médica MULTYMED, localizada na Rua do Passeio, nº 541, Centro, nesta cidade, por estar prestando serviços de forma irregular e irresponsável posto que, fora dos parâmetros legais exigidos pelo Conselho Federal de Medicina, devendo esta 9ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor ser informada do dia e hora da referida interdição, condicionando sua desinterdição, após cumprimento de todas as medidas exigidas pelo CFM e demais legislações pertinentes.

A presente RECOMENDAÇÃO tem por objetivo prevenir a ocorrência de eventuais danos à vida e à saúde dos consumidores, provocados pelos serviços prestados de forma irregular naquele local, evitando-se desse modo a propositura de ações judiciais cíveis e criminais em face dos responsáveis.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seguintes órgãos: Delegacia Especializada na Defesa do Consumidor de São Luís, PROCON-MA e Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

São Luís, 31 de outubro de 2018.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
1º Promotor de Justiça do Consumidor